

põe a lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, não pode ser revogada, visto a entidade cessionária ter cumprido sempre as condições estabelecidas no decreto de cedência, aplicando o prédio a um fim de grande utilidade social;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja convertida em definitiva a cedência que a título provisório foi feita por decreto de 16 de Março de 1912 à Junta de Freguesia de Caria, concelho de Belmonte, distrito de Castelo Branco, do edificio da antiga capela do Espirito Santo, sita na referida freguesia, para instalação de uma escola de ensino primário geral, devendo a cessionária pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Belmonte, logo após a publicação deste decreto, a quantia de 420\$, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo, e não podendo dar ao prédio cedido aplicação diferente da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 11:620

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Abitureiras, concelho e distrito de Santarém, sejam definitivamente cedidos, para serem adaptados à habitação do professor de ensino primário geral da mesma localidade, os materiais de construção de um casarão arruinado, situado ao poente da igreja matriz da freguesia e a ela contíguo, com o respectivo terreno, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 100\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Santarém, logo após a publicação deste decreto, que será anulado, revertendo o prédio à posse do Estado, sem indemnização ou restituição à cessionária, se esta lhe der destino diverso do consignado ou se não estiverem iniciadas e concluídas as obras de construção e adaptação nos prazos máximos, respectivamente, de dois a doze meses, contados da publicação deste diploma.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 11:621

Tendo a Câmara Municipal do Porto pedido a cedência, a título de arrendamento, do pavimento superior do Claustro da Sé, ou seja a antiga Sala Capitular, que se compõe de três divisões, para a instalação do Arquivo Histórico da Cidade;

Atendendo às informações colhidas e ao parecer da Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, ceder, pela renda mensal de 25\$, que será paga à mesma Comissão Central, por intermédio da sua delegada, a comissão concelhia respectiva, o referido pavimento superior, com a exclusão da talha que ali se encontra, ficando a cessionária obrigada à conservação e reparação da parte cedida e do respectivo telhado, cedência que caducará se fôr dado ao pavimento cedido

destino diverso ou se não forem cumpridas as cláusulas desta cedência, sem direito a qualquer indemnização.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses.*

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Decreto n.º 11:622

Sendo necessário rectificar o § 3.º do artigo 124.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último, cuja publicação safu errada e incompleta;

No uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar que seja novamente publicado o referido § 3.º do artigo 124.º do decreto n.º 10:767, assim redigido:

§ 3.º A Secretaria da Federação fica constituída pela actual Secretaria da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, e aos seus funcionários, civis e militares, serão rectificadas as pensões de aposentação e o vencimento de reforma, contando-se para esse efeito todo o tempo de serviço prestado na referida Secretaria.

Ao actual chefe de contabilidade, antigo primeiro contador, chefe de secção, aposentado, do Conselho Superior de Finanças, que desempenha esse cargo, há mais de três anos, ficam garantidos todos os direitos e vantagens inerentes à categoria de chefe de repartição do referido Conselho, cujo vencimento servirá de base à rectificação da sua pensão.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Rectificação

Por haver saído com inexactidões, novamente se publica a regra 1) do serviço rádio-goniómetro do posto rádio-telegráfico de Lavadores (Porto), posto em execução pelo decreto n.º 11:571, de 12 do corrente:

1) A importância a cobrar por cada *azimuth* é de 5 *shillings*, que será recebida pelo conselho administrativo dos Postos Rádio-telegráficos Costeiros da Marinha.

Comando Geral da Armada, Intendência do Pessoal, 24 de Abril de 1926.—O Intendente do Pessoal, *António da Costa Rodrigues*, capitão de mar e guerra.

Repartição de Administração Naval

Portaria n.º 4:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que à Cooperativa Militar sejam tornadas extensivas as disposições das portarias n.ºs 2:569,

3:213, 3:711 e 4:241, respectivamente de 13 de Janeiro de 1921, 4 de Junho de 1922, 3 de Agosto de 1923 e 16 de Outubro de 1924, em iguais condições às estipuladas nas mesmas portarias para o Depósito Central do Fardamentos.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:616

Convindo ampliar as disposições da portaria n.º 3:093, de 18 de Fevereiro de 1922, sobre o transporte de mobília do pessoal nomeado para comissões de serviço que o obrigam a residir fora de Lisboa;

Considerando que persistem as razões constantes da citada portaria, que affectam também os sargentos e praças;

Considerando que não foi pela mesma portaria prevista a circunstância de a nova residência ser em uma das ilhas adjacentes;

Considerando que convém, por ser de toda a justiça, tornar extensiva aos sargentos e praças a concessão de transporte gratuito de mobílias, quando nomeados para as citadas comissões de serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, no caso de transferências de pessoal para serviço em terra, quer no continente, quer nas ilhas adjacentes, se observem os seguintes preceitos:

1.º Aos oficiais, sargentos e praças da armada que forem transferidos, por conveniência de serviço, para cargos em terra, cuja duração não seja inferior a dois anos, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, é permitido requererem ao Ministro da Marinha, por intermédio da Inspeção da Marinha, a concessão do transporte de mobília e excesso de bagagem dentro dos seguintes limites:

a) Mudança de residência dentro do continente da Re-

pública: oficiais, até 2 toneladas; oficiais inferiores, até 1 tonelada; praças, até 1/2 tonelada.

§ único. Se a mobília e excesso de bagagem que um oficial tiver de transportar for em tal quantidade e qualidade que convenha seguir em vagão especial, poderá ser-lhe concedido este meio de transporte.

b) Mudança de residência para as ilhas adjacentes: oficiais, até seis metros cúbicos; sargentos, até três metros cúbicos; praças, até dois metros cúbicos.

2.º Poderão ser feitas iguais concessões quando tiver lugar o regresso do oficial, sargento ou praça, a que se refere o artigo anterior, desde que tenham permanecido nas comissões para que foram nomeados, por tempo não inferior a dois anos, excepto se delas forem exonerados a seu pedido antes de findo este período;

3.º As concessões a que se referem os números antecedentes não são acumuláveis com qualquer outro abono que se destine a transportes de bagagem e mobília;

4.º A despesa a fazer com os referidos transportes será custeada por conta da verba de «Passagens terrestres e marítimas» precedendo conferência pela Repartição de Administração Naval das contas das respectivas empresas de transporte;

5.º Os comandantes ou chefes sob cujas ordens servir o pessoal que pretender a concessão de transporte de mobília, por meio de vagão, somente farão seguir os requerimentos respectivos quando conscienciosamente possam informar:

a) Que o requerente vive com sua família, constituída legalmente.

b) Que tem casa e mobília própria;

c) Que não tem outros rendimentos que não proveham dos seus vencimentos de categoria, pelos quais possa custear estas despesas.

6.º Esta regalia cessará tam depressa se normalize a situação económica do país.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1926.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.